



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

SAUS – Quadra 05 Bloco E Lote 08 – Ed. MPF – Brasília-DF – CEP.: 70070-911

**PARECER Nº 256 - 2021/MPF/PRR1/LFS**

**HC n. 1016626-77.2021.4.01.0000**

**RELATOR(a) : Desembargadora Federal MARIA DO CARMO  
CARDOSO – 3ª Turma**

**IMPETRANTE : LEANDRO MANZANO SORROCHE**

**IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA – TO**

**PACIENTE : CLESIO ANTUNIS PEREIRA MENDONÇA**

**Ementa - HC. O MPF opina pela concessão. Como ensina o STF, todo processo penal exige “uma denúncia precisa, revestida de densidade e coerência”, pois “o acusado se defende realmente é apenas do conjunto de fatos que, da profusão de circunstâncias eventualmente contidas nos autos, o autor resolveu delimitar na peça inaugural e atribuir-lhe a autoria”.**

**Não é aceitável denúncias imprecisas. Há “o dever de imputações precisas, certas, densas e coerentes, como exigido pelo Supremo”, que “impõe-se e estende-se a todos os processos dos quais possam resultar restrições aos mais caros direitos fundamentais do acusado, especialmente, quando digam respeito a restrições ao direito fundamental de ir e vir (no caso do processo penal)”.**

**“Bem observados os fatos, o que aqui se verifica é a exigência de transposição do plano da tipicidade cerrada (prévia, escrita, certa e estrita), antes restrito ao âmbito da abstração da lei, para a esfera concreta do processo. De fato, se, pelas sérias consequências para os direitos fundamentais do cidadão, as acusações por prática de crimes, de atos de improbidade ou que impliquem inelegibilidade, exigem, no âmbito abstrato da lei, a prescrição e certeza de condutas hipoteticamente conformadas (Tatbestand) sob o signo do princípio da**

**tipicidade cerrada, com mais razão ainda, na concretização do processo, a necessidade de garantia eficiente dos direitos do cidadão há de exigir acusações precisas, coerentes e fundamentadas, assim como decisões judiciais congruentes com o que proposto e apurado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”.**

**Outra nulidade que contamina o processo é a não juntada de todos os documentos da apuração criminal.**

**Como disse a douta defesa, “os elementos de informação devem ser apresentados, em sua inteireza, no momento em que oferecida a denúncia, e não ao longo da ação penal mediante meros requerimentos eternos de concessão de prazo para sua juntada, sob o argumento de que os mesmos estão “em fase de produção”.**

**Permitir que a autoridade coatora chame, reiteradamente, os pedidos do MPF, concedendo prazos para a juntada de “provas” (tecnicamente, são elementos de informação, pois estão sendo obtidos em procedimento investigativo) que estão numa fase eterna de produção, estar-se-á permitindo que o Parquet tanto continue colhendo elementos de informação (numa fase inquisitória eterna, podendo juntá-los aos autos a qualquer tempo).**

**Enquanto isso, diferentemente do Parquet que é beneficiado e agraciado com a possibilidade de construir o seu conjunto probatório em DUAS vias (por meio de procedimentos investigativos próprios e durante a instrução da ação penal), o Paciente é prejudicado e posto em desvantagem, pois somente poderá produzir provas durante a instrução da ação penal.**

**Há, pois, violação evidente ao princípio da paridade de armas, que deve reger todo o processo penal, sendo inconstitucional o**

**deferimento de qualquer privilégio ao órgão acusador, além, é claro, de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa”.**

**Por estas razões, opino pela concessão do HC. A polícia poderá continuar a investigar e após o término da investigação, o MPF, tendo boas provas, poderá ofertar outra denúncia penal, desta vez, com todas as provas sendo apresentadas ao Juiz e a defesa.**

**Eminente Relatora,  
Colenda Turma,**

Cuida-se habeas corpus impetrado em favor de CLÉSIO ANTUNYS PEREIRA MENDONÇA, atribuindo como autoridade coatora o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Tocantins, pugnando: *“a) CONCEDER LIMINAR para determinar a IMEDIATA SUSPENSÃO da tramitação da ação penal nº 1003667-46.2019.4.01.4300, enquanto não resolvido o mérito do presente Habeas Corpus; b) No mérito requer o deferimento da ordem concessiva de habeas corpus para trancar a ação penal 1003667-46.2019.4.01.4300 (extensível a todos ou somente à Paciente), **por ser a denúncia inepta e padecer de justa causa para a ação penal;** c) Em última análise, requer seja **anulada a decisão de ratificação do recebimento da denúncia, determinando, por conseguinte, ao Ministério Público Federal que, em tributo às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa do Paciente (art. 5º, incs. LIV e LV, CRFB/88) junte aos autos, integralmente, todos os elementos de informação obtidos por meio dos procedimentos investigativos e diligências instaurados e determinados por ato próprio da Procuradoria da República, e, a posteriori,***

***DETERMINE à autoridade coatora que defira à Paciente o prazo certo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação;***

Vejamos a transcrição da inicial deste HC, cf. Id n. 117642036, cujas razões peço para que sejam aceitas para fundamentação deste parecer:

**“BREVE HISTÓRICO**

O Ministério Público Federal apresentou Denúncia em desfavor da Paciente e outras 9 (nove pessoas), asseverando que este teria incorrido na infração penal constante no tipo previsto no art. 2º, §4º, incisos II, IV, da Lei nº 12.850/2012, in verbis:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – (...);

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – (...);

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

Compulsando a peça acusatória, o Parquet, na individualização das condutas, (pg 47) asseverou, tão somente, que a Paciente incidiu no tipo penal acima mencionado, visto que integrava a ORCRIM, pelo simples fato de que trabalhou na EXATA COPIADORA na função de operador de máquina copiadora, e, posteriormente, passou a figurar como sócio-administrador da PRIME SOLUTION,

juntamente com sua mãe ILZA PEREIRA MENDONÇA, na condição SUPOSTO e POSSÍVEL de laranja de FRANKLIN DOUGLAS.

No momento de sua resposta à acuação, a Paciente sustentou a rejeição da peça acusatória, tendo em vista a falta de justa causa e a inépcia da exordial.

O Magistrado, de forma genérica e simplória, em análise dos pedidos de todos os denunciados, rechaçou, em bloco, o asseverado afirmando que:

A peça inicial acusatória atende a todos os requisitos expostos no artigo 41 do CPP e não se apresenta, prima facie, qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma. Há descrição clara do fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias. O acusado está devidamente qualificado. A acusação apresentou a classificação jurídica preliminar das condutas narradas. Portanto, diferentemente do que sustenta a defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Por fim, observo que ao contrário do alegado pelas defesas técnicas, há justa causa para a persecução penal, uma vez que há lastro mínimo probatório que a sustenta, consistente em inquérito policial no âmbito do qual se reuniram elementos idôneos indicativos da existência de materialidade e de indícios da autoria.

Como se extrai da decisum que confirma recebimento da denúncia, o Juízo a quo se limita a invocar os mesmos fundamentos quando do recebimento da denúncia, sem qualquer enfrentamento ao arguido pela defesa, que aponta a evidente falta de justa causa para o exercício da ação penal, bem como a inépcia da exordial.

Por derradeiro, em total descompasso com princípios constitucionais basilares que devem ser conferidos a todos os acusados no âmbito de uma ação penal (ampla defesa,

contraditório, etc), o Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia em 18 de dezembro de 2019, apresentou cota informando que, no âmbito do MPF, tramitam uma série de procedimentos investigativos e documentos que não tinham sido juntados aos autos da ação penal, nem mesmo aos autos do inquérito policial nº 0166/2019-4 – DR-PF-TO.

A justificativa utilizada pelo MPF para a não juntada desses procedimentos, bem como de outros documentos que serviram para a construção da denúncia e fundamentar as imputações realizadas, foi o exíguo prazo para a conclusão do inquérito policial supracitado e para o oferecimento da denúncia (embora, segundo afirma o próprio Parquet, existissem diligências pendentes), em razão da existência de Réu preso.

Na cota ministerial, o dominus littis consignou que o contexto probatório já documentado remeteria a uma outra investigação relacionada à Operação Reis do Gado, e que por isso se fazia necessária a juntada de diversos outros documentos (tanto relacionados à Operação Reis do Gado, quanto à Operação Replicantes, quanto aos procedimentos em andamento no âmbito do MPF).

Cumprе mencionar, Exmo(a) Desembargador(a) Federal, que várias outras diligências foram praticadas no bojo do inquérito policial nº 0166/2019-4 – DR-PF-TO, e que também não foram juntadas aos autos da ação penal. O fundamento utilizado pelo MPF para não juntar todos os documentos com a exordial acusatória se deu por conta do estreito prazo entre a data da conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da denúncia, em razão da existência de Réu preso, e porque “o upload no sistema PJe, em regra, leva certo tempo”, o que teria motivado o MPF a oferecer imediatamente a denúncia.

Salienta-se que transcorrido MAIS DE UM ANO após o oferecimento da denúncia o MPF, bem como com a recente decisão de ratificação da denúncia, sequer anexou os citados documentos, sempre protelando a juntada, cerceando a ampla defesa da Paciente, já que, sem ter acesso aos citados elementos de informação que o próprio MPF diz ter utilizado para imputar as condutas criminosas.

Além disso, o cristalino cerceamento de defesa ficou ainda mais caracterizado, uma vez que, foram juntados os vários documentos, conforme ID 153976377 APÓS a apresentação das respostas à acusação da Paciente (id 160397393) e outros dois denunciados, Elaine Ferreira Carvalhinho de Almeida (id 160424846) e Franklin Douglas Alves Lemes (id 158381380), sem oportunizar novel prazo para a devida manifestação sobre os mesmos.

O cerceamento de defesa é evidente, e é um tanto absurdo que o Ministério Público tenha oferecida a denúncia, imputando graves crimes aos denunciados e, simplesmente, a seu bel prazer, deixar de juntar todos os elementos de informação já documentados quando do oferecimento da denúncia, sob o frágil argumento de que a inserção dos documentos no sistema PJe é demorada e que não tinha tempo suficiente para formular a denúncia e anexa todos os elementos de informação já documentados em razão da existência de denunciado preso.

Senhor (a) Julgador (a), com a finalidade de corroborar as ofensas acima mencionadas, conquanto ainda não tenha decisão proferida, um dos denunciados impetrou Habeas Corpus nº 1039438-50.2020.4.01.0000, sendo que a Procuradoria Regional da República exarou parecer pela concessão da ordem, inclusive com a imediata suspensão tramitação da ação penal nº 1003667-46.2019.4.01.4300.

(...)

**FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - INEXISTENTES INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E ATIPICIDADE DE CONDUTA**

Senhor (a) Desembargador (a), com a máxima vênia, não há um mínimo conjunto probatório que conduza na prática de infração penal por parte da Paciente.

Em minuciosa análise da peça acusatória, não restou demonstrado um ínfimo, sequer, de elementos de provas para a deflagração da ação penal em relação a ora Paciente.

**A exordial limita-se a afirmar que o Paciente era funcionário do Grupo Exata Copiadora na função de operador de máquina e posteriormente passou a figurar como sócio, recaindo sobre ele SUSPEITAS e POSSIVELMENTE tratar-se de “laranja” de Franklin Douglas (pgs 12, 14 e 47 da denúncia) e devido a isso fazia parte se uma suposta organização criminosa. TÃO SOMENTE.**

Ora, qual o elemento mínimo probatório existente na peça acusatória para concluir-se que o fato de a mãe da Paciente ser sócia de uma empresa, necessariamente, teria praticado infração penal ou até mesmo com ela contribuído? Indubitavelmente não há. O Órgão Ministerial não se desincumbiu dessa demonstração. Obviamente, pois inexistente.

A única conclusão é que a responsabilização está sendo sustentada de forma objetiva, o que deve ser rechaçado.

(...)

**DA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA**

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal encontra-se em desrespeito aos preceitos do sistema processual penal,

devendo, pois, ser rejeitada, conforme o artigo 395, I, do Código de Processo Penal, por ser nitidamente inepta. Explica-se.

A ação penal típica é o somatório de fatores internos e externos e a exordial não pode prescindir do elemento subjetivo, pois o Código de Processo Penal exige que a denúncia tenha por respaldo elementos concretos, que tornem possível o exercício da defesa plena do acusado.

**A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência de preenchimento dos requisitos na inicial, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, in verbis:**

**Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**

**Assim sendo, demonstrada pela inequívoca deficiência subjetiva, impede a compreensão da acusação e traz flagrante prejuízo à defesa do Paciente.**

Tal afirmação se faz verdade posto que na peça inaugural, o Paciente fora acusado por fato descrito genericamente, sem qualquer respaldo fático e probatório, o que inviabiliza a sua defesa, restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa.

O Ministério Público não logrou êxito em narrar os fatos que, em tese, constituem crimes, bem como descrever, de forma satisfatória, a conduta do ora denunciado na pseudo empreitada delituosa, de forma a possibilitá-la a plena defesa.

**Consoante exposto alhures, a peça acusatória limitou-se a afirmar que a Paciente era funcionário do Grupo Exata**

**Copiadora na função de operador de máquina e posteriormente passou a figurar como sócio, recaindo sobre ele SUSPEITAS e POSSIVELMENTE tratar-se de “laranja” de Franklin Douglas (pgs 12 e 14 da denúncia) e devido a isso fazia parte se uma suposta organização criminosa. TÃO SOMENTE.**

Outra nulidade bem grave é não ter o MP juntado “todos os elementos de informação”, o que é errado. O inquérito, especialmente após o Juiz da Garantias, deve atender pedidos de provas defensivas e deve ir para a Justiça, com todos os elementos de informação colhidos na investigação, que passa a ter certo grau de contraditório:

**“DA FALTA E JUSTA CAUSA. DO DEVER DO MINISTERIO PÚBLICO DE JUNTAR TODOS OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO AO QUE CONSUBSTANCIARAM AS IMPUTACOES FEITAS NA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO**

O Ministério Público Federal, ao oferecer a denúncia, **deixou de juntar aos autos um conjunto de elementos de informação já documentados que auxiliaram na construção da denúncia.**

**O cerceamento de defesa é evidente, e um tanto absurdo que o Ministério Público tenha oferecido a denúncia, imputando graves crimes aos denunciados e, simplesmente, deixar de juntar todos os elementos de informação já documentados quando do oferecimento da denúncia, sob os frágeis argumentos, senão vejamos:**

A denúncia foi oferecida em meio eletrônico, pelo sistema do PJE, no qual consta já a íntegra do inquérito nº 0166/2019-4 – SR/PF/TO. **Ocorre que o contexto probatório remete a uma**

**ou outra investigação relacionada à Operação Reis do Gado, motivo pelo qual pode se fazer necessária a juntada de documentos diversos. Entretanto, em razão da existência de réu preso e da necessidade de organização do material para o devido upload no sistema PJE, o qual, em regra, leva certo tempo, este Parquet federal optou por oferecer imediatamente a denúncia e, desde já, pugnar pelo deferimento de prazo de 10 (dez) dias para juntada de eventual documentação referida na peça acusatória e não constante nos autos do inquérito nº 0166/2019-4 – SR/PF/TO. 16. Ainda, conforme mencionado pela autoridade policial em seu relatório final, existem provas sendo produzidas, as quais serão remetidos a este Juízo em momento oportuno. É que, por conta da existência de investigados presos, a autoridade policial teve que cumprir o prazo legal para a conclusão do inquérito, sem que fosse possível periciar a totalidade do material que foi apreendido. Dessa forma, desde já, este órgão ministerial pugna pela juntada desse material no decorrer da instrução.**

**Dessa forma, a denúncia foi oferecida em 18 de dezembro de 2019, juntamente com a cota (acima mencionada), na qual o Parquet requereu a concessão de prazo para anexar novos elementos de provas.**

A resposta à acusação do Paciente foi anexada em 22 de janeiro de 2020, ID nº 157901848 , **ocorre que posteriormente ao referido ato o Ministério Público procedeu à juntada de inúmeros documentos, conforme se depreende nos ID's nº 153976377 .**

Nas precisas lições de Afrânio Silva Jardim, **a justa causa constitui suporte probatório mínimo em que se deve lastrear a acusação, e que obrigatoriamente deve estar presente, tendo em vista**

**que a simples instauração do processo penal já atinge o status dignitatis do imputado.**

**No caso concreto, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Federal – acreditando poder conduzir o processo penal sob sua consciência – deixou de juntar aos autos um conjunto de elementos de informação já documentados que auxiliaram na construção da denúncia.**

Ora, Excelência, o Ministério Público Federal teve todo o tempo a seu favor, **tanto é que, paralelamente ao inquérito policial conduzido pela Polícia Federal, instaurou procedimento investigativo próprio para obter mais e outros elementos de informação.**

Consoante dito alhures, a denúncia foi oferecida em 18 de dezembro de 2019, juntamente com a cota na qual o Parquet requereu a concessão de prazo para anexá-los. **Porém, transcorrido mais de 1 (um) ano, o MPF sequer anexou todos os citados documentos.**

Diante da grave afronta a princípios constitucionais, notadamente ao constatar que **o MPF procedeu à juntada de documentos após a apresentação de respostas à acusação, um dos denunciados apresentou questão de ordem (id 165444930), requerendo à autoridade coatora que intimasse o Parquet para apresentar TODOS os elementos de informações já documentados no procedimento investigativo em trâmite na Procuradoria da República de Palmas/TO.**

Todavia, em decisão sob ID 213752406, a autoridade coatora, com total equívoco, entendeu que a questão de ordem estava prejudicada sob o argumento de que os elementos de informação suscitados pela então denunciado petionante teriam sido juntados na manifestação do MPF sob id 161099389. **Contudo, na**

**citada manifestação, o MPF se limitou, novamente, a informar que diligências investigativas em procedimento próprio estavam em andamento.**

A justa causa, cuja demonstração se exige quando do oferecimento da denúncia, para além de integrar a ação penal, também constitui condição de garantia contra o exercício abusivo, leviano, temerário, do direito de acusar deferido ao Parquet pela CRFB/88 ao monopolizar a ação penal pública.

**Os elementos de informação devem ser apresentados, em sua inteireza, no momento em que oferecida a denúncia, e não ao longo da ação penal mediante meros requerimentos eternos de concessão de prazo para sua juntada, sob o argumento de que os mesmos estão “em fase de produção”.**

**Permitir que a autoridade coatora chancela, reiteradamente, os pedidos do MPF, concedendo prazos para a juntada de “provas” (tecnicamente, são elementos de informação, pois estão sendo obtidos em procedimento investigativo) que estão numa fase eterna de produção, estar-se-á permitindo que o Parquet tanto continue colhendo elementos de informação (numa fase inquisitória eterna, podendo juntá-los aos autos a qualquer tempo).**

**Enquanto isso, diferentemente do Parquet que é beneficiado e agraciado com a possibilidade de construir o seu conjunto probatório em DUAS vias (por meio de procedimentos investigativos próprios e durante a instrução da ação penal), o Paciente é prejudicado e posto em desvantagem, pois somente poderá produzir provas durante a instrução da ação penal.**

**Há, pois, violação evidente ao princípio da paridade de armas, que deve reger todo o processo penal, sendo inconstitucional o deferimento de qualquer privilégio ao órgão acusador, além, é**

**claro, de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa**

Por fim, conforme já exposto acima, com a finalidade de corroborar as ofensas acima mencionadas, conquanto ainda não tenha decisão proferida, um dos denunciados impetrou Habeas Corpus nº 1039438- 50.2020.4.01.0000, sendo que a Procuradoria Regional da República exarou parecer pela concessão da ordem, inclusive com a imediata suspensão tramitação da ação penal nº 1003667-46.2019.4.01.4300 doc anexo)“.

**Por estas razões, o MPF opina pela concessão do HC.**

**A polícia poderá continuar a investigar e após o término da investigação, o MPF, tendo boas provas, poderá ofertar outra denúncia penal, desta vez, com todas as provas sendo apresentadas ao Juiz e a defesa e perfeita descrição dos possíveis crimes, permitindo assim a ampla defesa.**

Brasília DF, 28 de maio de 2021.

Luiz Francisco Fernandes de Souza  
Procurador Regional da República